

## **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 5.638, DE 2020**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relatora:** Deputada RENATA ABREU

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei (PL), da lavra do Deputado FELIPE CARRERAS, para estabelecer ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos.

O Projeto institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

As empresas do setor de eventos que aderirem ao PERSE poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos com o FGTS e as Contribuições Sociais vinculadas ao FGTS mesmo se forem optantes do Simples Nacional.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 120 parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela para o último dia do mês em que houver a permissão para que a empresa retome suas atividades, com redução de 70% das multas, 70% dos juros e 100% dos encargos legais.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

Ficam reduzidas a zero, por 60 meses, desde o início da produção de efeitos da lei resultante do Projeto, as alíquotas da Contribuição Sociais para o PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, inclusive para os optantes do Simples Nacional,

Além disso, no que tange ao setor de eventos, prorrogam-se os efeitos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020 (MP nº 948, de 2020), até o efetivo retorno sem restrições de atividades.

As instituições financeiras federais ficam obrigadas a disponibilizar especificamente para as empresas do setor de eventos: (1) linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; e (2) condições especiais para renegociação de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições.

Essas linhas de crédito, que terão carência de 24 meses, deverão ser ofertadas com prazo não menor do que 144 meses, em 120 parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic adicionadas de no máximo 3,5% de juros ao ano.

Tais linhas de crédito serão de no mínimo 10% e no máximo 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% de 12 vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Suprime-se a garantia de empregos instituídos no programa emergencial de emprego e renda, mas aumenta o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para até 100% no caso de manutenção do emprego, ou seja, se aprovado em acordo ou convenção coletiva o empregador pode não pagar até 100% do salário e o trabalhador receberá o mesmo montante de tal benefício.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e para verificação da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

### **II.1 – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inc. II), compete à Comissão de Finanças e Tributação, em sede de admissibilidade, pronunciar-se mediante parecer terminativo sobre a compatibilidade financeira e orçamentária da matéria submetida à discussão.

O RICD (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II), ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise da matéria, verifica-se que a proposição promove renúncia de receitas e aumento de despesas, reclamando a apresentação de fontes compensatórias para garantir a neutralidade fiscal da medida, conforme demandam a LRF e a LDO da União para 2021 (Lei nº 14.116, de 2020). O PL nº 5.638, de 2020, atende ao requisito, apontado, em seu art. 9º, que os



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 \*

impactos dele decorrentes serão lastreados por parte do produto da arrecadação das loterias federais, consoante detalha a Lei nº 13.756, de 2018.

Diante do exposto, conclui-se pela adequação orçamentário-financeira da matéria.

## **II.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas Proposições.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas. As matérias aqui versadas integram o rol de competências legislativas da União. A iniciativa de leis sobre tais assuntos está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com a Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a aprovação da matéria, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, exceto quanto ao art. 12 do Projeto, que trata a revogação do art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, como uma supressão. Essa imprecisão não implica a inviabilidade da Proposição, visto que pode ser corrigida.

Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.



## II.3 – EXAME DE MÉRITO

Não restam dúvidas de que o Projeto é meritório, merecendo nossa aprovação.

O Brasil enfrenta uma inédita crise econômica e sanitária. A pandemia de Covid-19, doença respiratória gravíssima provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, atinge devastadoramente o País e já ceifou a vida de mais de 220 mil brasileiros, impondo ao Poder Público desafios inimagináveis.

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, é fundamental adotar medidas legislativas que auxiliem não só famílias em situação de vulnerabilidade, mas também empresas em risco de encerramento de atividades, especialmente as que foram fortemente atingidas pelas regras de limitação do convívio social necessariamente impostas pelos Estados e Municípios brasileiros, como o setor de eventos.

Com efeito, durante todo o exercício de 2020, esse tipo de medida foi adotada, em maior ou menor grau, em todo o País, impactando sobremaneira nossa economia, visto que a redução da interação entre os agentes econômicos provocou e vem provocando uma queda acentuada da renda de pessoas físicas e jurídicas.

Infelizmente, ainda não há um medicamento para tratamento da doença e o programa de aplicação das pouquíssimas vacinas disponíveis encontra-se em um estágio embrionário e caminha a passos lentos, o que faz ainda necessária a utilização racional de medidas de restrição ao convívio social como um dos meios mais eficazes para reduzir a pressão sobre o sistema de saúde e para liberar plenamente todas as atividades econômicas, pois, paulatinamente, menos pessoas necessitarão de cuidados médicos, permitindo a livre interação entre consumidores e produtores.

Nesse cenário, há de se reconhecer que o setor de eventos, um dos primeiros a sofrer restrições e, certamente, um dos últimos a delas ser liberado, ainda padece violentamente dos efeitos da pandemia de Covid-19,



pois as aglomerações de pessoas, que estão no âmago dessa indústria, até o presente não são permitidas, como medida de contenção do contágio comunitário.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o Projeto ora examinado, que sugere importantes medidas nas áreas trabalhista, econômica e tributária.

Na esfera trabalhista, ressaltamos, a contribuição mais corajosa e necessária é a proposta feita no art. 8º de prorrogação dos efeitos da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dentre outras providências para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O setor de eventos é naturalmente um segmento especialmente afetado pelas restrições de funcionamento. É da natureza da realização de um evento a união de pessoas em torno de algo objeto comum, seja acadêmico, profissional ou familiar. Nesses contextos, discussões de ideias, demonstrações de apreço ou manifestações de alegria ou desapreço são esperadas.

Uma formatura online de uma turma de graduandos é um requisito protocolar, mas não preenche, nem de longe, o desejo de celebração da vitória alcançada mediante tanto esforço. Contudo, em decorrência da prudência reclamada por todos, se faz necessário, esperamos que seja por breve tempo, reconhecer que podemos ser forçados a evitar aglomerações voluntárias em tempos de pandemia.

A Lei nº 14.020, de 2020, reconheceu os impactos e a necessidade de enfrentamento do desemprego para toda a economia, mas não previu, nem poderia fazê-lo, a duração e os efeitos das restrições para setores considerados como não essenciais.

Considerando que os impactos da pandemia sobre o setor de eventos são mais persistentes em decorrência da natureza da prestação de serviço envolvida, entendemos que é salutar reconhecer que o setor continua



sobre a proibição quase que plena de exercer suas atividades. Dessa forma, empresas e empregos estão ameaçados e precisam de socorro.

Propomos, contudo, a revogação do art. 10 da Lei nº 14.020, de 2020, por entendermos que é não é mais factível imaginar que o setor possa se recuperar mantendo o nível atual de empregos. A recuperação será paulatina. Não será a mera liberação de eventos que fará com que as pessoas percam o receio de participar de festividades ou outros eventos.

Dessa maneira, tornar condicional qualquer ajuda financeira aos empregados à manutenção dos empregos, no caso específico do setor de eventos, é estrangular a capacidade de recuperação da atividade que não é tão elástica quanto gostaríamos.

Por fim, entendemos que as especificidades do setor e o alto grau de comprometimento de sua capacidade de recuperação no curto prazo devem possibilitar, desde que mediante acordos ou convenção coletiva, que eventual redução de jornada de trabalho seja feita na proporção que for considerada ideal pelos pactuantes.

Para tanto, estamos propondo a alteração no § 2º do art.11 da Lei nº 14.020, de 2020, para possibilitar que os agentes da relação de emprego, devidamente representados por suas entidades de classe, fixem o melhor parâmetro.

Quanto às medidas tributárias contidas no Projeto, cabe ressaltar que elas são essenciais para aliviar as pressões sobre o caixa das empresas do setor de eventos, que, mesmo nos períodos de restrição de funcionamento normal, incorrem em custos elevados.

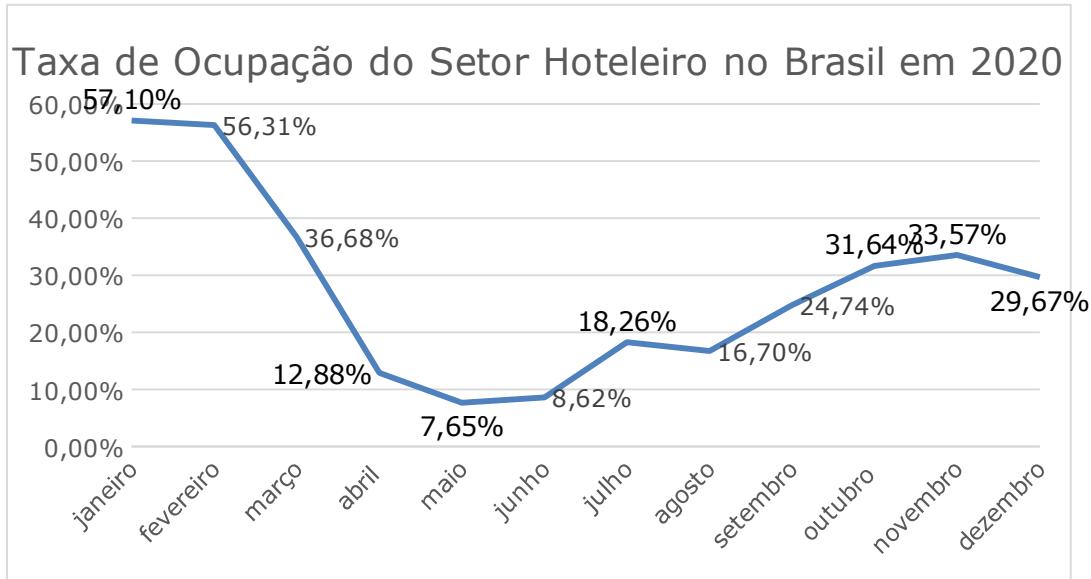
A adoção dos incentivos fiscais em análise dará mais condições para que esses contribuintes continuem a existir e possam desenvolver plenamente suas atividades, quando as restrições ao convívio social forem totalmente levantadas, criando condições mais favoráveis para que possam manter empregos e quitar no tempo próprio obrigações vincendas — inclusive tributárias e trabalhistas — e para que sigam gerando efeitos positivos sobre a economia nacional.



Certamente, a proposta dá aos contribuintes do setor condições mais adequadas para que eles possam sobreviver às circunstâncias excepcionais por que estamos passamos.

Nada obstante, o Projeto pode ser aprimorado. Para tanto, acatamos, no Substitutivo anexo, algumas sugestões, que descrevemos sucintamente a seguir:

- 1) incluímos um parágrafo único no art. 2º, para elencar quais são as empresas consideradas como atuantes no setor de eventos;
- 2) fizemos a inclusão, neste segmento, do setor hoteleiro, dada a crise que atualmente atravessa em virtude da pandemia da Covid-19; no plano das viagens internacionais, muitos turistas deixaram de vir ao Brasil e, no plano interno, em virtude das medidas de distanciamento social e da oscilação nos números, diversos brasileiros deixaram de se locomover pelo território nacional; os números da taxa de ocupação do setor hoteleiro deixam claro esse cenário:



Fonte: Informativo Mensal do Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil – Infohb.

- 3) inserimos um novo § 1º no art. 4º do PL, renumerando-se os seguintes parágrafos, para limitar em 60 meses o prazo



do parcelamento superior das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, pois, no que se refere às contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento, tanto a patronal quanto a dos próprios trabalhadores, não é possível manter a sugestão do Projeto de Lei de parcelar em 120 meses, haja vista a vedação recém instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

- 4) ajustamos a redação do art. 12 do Projeto, que, numa leve imprecisão redacional, trata a revogação do art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, como uma supressão;
- 5) alteramos a técnica legislativa, sem modificar o mérito, da proposta de mudança na destinação das loterias contida no art. 9º do Projeto, introduzindo um novo art. 12, renumerando os seguintes para harmonizá-la com a legislação atualmente em vigor.

#### **II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 \*

Deputada RENATA ABREU  
Relatora

Apresentação: 05/02/2021 17:24 - PLEN  
PRLP 1 => PL 5638/2020  
**PRLP n.1/0**

Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR\_56330,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020**

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para gerar compensação face às medidas de isolamento ou quarentena desdobrados da vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 2º** Fica criado o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, observado o disposto no art. 11 desta Lei, consideram-se como pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades econômicas:

I – realização de congressos, eventos esportivos ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios ou espetáculos em geral;

II – hotelaria em geral; e

III – administração de salas de exibição cinematográfica.

**Art. 3º** As empresas do setor de eventos que aderirem ao PERSE poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos com o FGTS e as Contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 mesmo se forem optantes do Simples Nacional.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as empresas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º Para inclusão no parcelamento de débitos que se encontrem vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

**Art. 4º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, a dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela para o último dia do mês em que houver a permissão para que a empresa retome suas atividades, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 70% (setenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.



§ 1º As contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da CF serão parceladas em até 60 (sessenta) meses.

§ 2º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º As reduções previstas no *caput* deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 4º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no *caput* deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 5º As parcelas serão iguais e consecutivas e a consolidação acontece no ato do pagamento da primeira parcela.

§ 6º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 7º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 8º Os benefícios concedidos mediante a confissão de dívida são perdidos na ausência de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou em 6 (seis) alternadas.

**Art. 5º** Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no *caput* do art. 4º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

**Art. 6º** O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.



**Art. 7º** Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 60 (sessenta) meses, desde o início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre o resultado das pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo alcança:

I – os tributos federais incluídos no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 8º** Ficam prorrogados os efeitos da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, e da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, no que tange aos setores de que trata o parágrafo único do art. 2º da presente Lei até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 9º** Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I – o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

II – outras fontes de recursos.

**Art. 10.** Ficam as instituições financeiras federais obrigadas a disponibilizar especificamente para as empresas do setor de eventos:

I – linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; e

II – condições especiais para renegociação de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições.

§ 1º As linhas de crédito previstas no inciso I do *caput* deste artigo deverão ser ofertadas com prazo não menor do que 144 (cento e



\* C D 2 1 8 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

quarenta e quatro) meses, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic adicionadas de no máximo 3,5% de juros ao ano.

§ 2º a linha de crédito prevista no inciso I do *caput* deste artigo terá carência de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As linhas de crédito previstas no inciso primeiro serão de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 4º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de contratação do empréstimo.

§ 5º Para as condições de renegociação de débitos previstas no inciso II do *caput* desse artigo, deverão as instituições financeiras, especialmente as públicas, respeitar os termos previstos nos parágrafos 1 e 2 do presente dispositivo.

§ 6º Para efeito do cumprimento do presente dispositivo, poderão as instituições financeiras, públicas ou privadas, inclusive suas subsidiárias, fazer uso dos Fundos de Aval instituídos pelo setor público, sejam eles emergenciais ou não.

§ 7º Para efeito do cumprimento do presente dispositivo, até a cessão de todas as medidas restritivas impostas ao setor de evento, poderá o governo destinar ao setor de eventos, integralmente ou parcialmente, os recursos previstos para PRONAMPE, em conformidade com a Lei nº 13.999 de 18 de maio de 2020.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

§ 8º Para efeito do cumprimento do presente dispositivo, até a cessão de todas as medidas restritivas impostas ao setor de evento, as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 9º Para fins de concessão de crédito as instituições financeiras, disciplinadas no *caput* ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III – as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV – a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; VI – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos.

**Art. 12** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15 .....

.....

.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

II

- .....

h) 57% (cinquenta e sete por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

i) 3% para ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.”

“Art. 16 .....

II

- .....

i) 40,79% (quarenta inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 3% para ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

.....” (NR)

“Art. 17 .....

II

- .....

k) 47% (quarenta e sete por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

l) 3% para ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.” (NR)

“Art. 18 .....

Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR\_56330, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

II

- .....

- .....

i) 52% (cinquenta e dois por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

j) 3% para ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.” (NR)

“Art. 20. ....

.....

VII - 62% (sessenta e dois por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

VII - 3% para ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.” (NR)

**Art. 13.** O art. 11 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido na mesma proporção de compensação da redução de jornada e de salário, podendo chegar a 100% (cem por cento).

.....” (NR)

**Art. 14.** Fica revogado o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

Deputada RENATA ABREU  
Relatora

Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR\_56330,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 5 8 3 4 5 4 3 0 0 \*

Apresentação: 05/02/2021 17:24 - PLEN  
PRLP 1 => PL 56338/2020  
**PRLP n.1/0**